AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.420 - SP (2018/0181304-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MILTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitando embargos de declaração opostos por MILTON DA SILVA PEREIRA, no qual se objetivava o pronunciamento de ofício acerca de suposta nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação da defesa para apresentar resposta à acusação. É esta a ementa do r. julgado (e-STJ fl. 521)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. Iº, I, DA LEI N. 8.137/90. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, em especial porque a suposta nulidade sequer foi apontada no apelo defensivo.*
>
> *2. A questão formal de nomenclatura não tem o condão de alterar materialmente a qualidade do ato processual. E, na hipótese, o momento processual no qual foi produzida a petição e a matéria nela deduzida permitem concluir que se trata, substancialmente, de resposta à acusação.*
>
> *3. A míngua de nulidade absoluta que imponha a manifestação deste Colegiado, inexiste qualquer omissão no aresto embargado.*
>
> *4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento.*
>
> *5. Embargos rejeitados.*

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a defesa negativa de vigência ao art. 396 do Código de Processo Penal ao argumento de que foi suprimida a oportunidade do acusado de apresentar resposta à acusação.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para o fim de declarar a nulidade do processo.

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 549/556), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 558/564), motivando o presente agravo.

Contraminuta às e-STJ fls. 572/579 e manifestação ministerial, nesta instância, pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 592):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA APRESENTADA. ALEGAÇÃO EM MOMENTO INOPORTUNO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade.

Passo, então, ao exame do recurso especial.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 519):

> *Em síntese, pretende o embargante que este Colegiado reconheça que a ação penal padece de nulidade absoluta e que o aresto embargado foi omisso por deixar de pronunciar referida nulidade, ainda que sem provocação da parte interessada.*
>
> *Alega, em prol do pleito recursal, que a marcha processual seguiu seu curso, "sem que houvesse qualquer apresentação de*

> *resposta à acusação".*
>
> *Ocorre que, pessoalmente citado, constituiu seu defensor (fl.73) e apresentou a peça de fls. 70/72, no bojo da qual deduziu pedido de rejeição da denúncia, de suspensão do processo até a integral quitação do crédito tributário (com a posterior extinção da punibilidade do denunciado), de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de produção de prova.*
>
> *Ainda que referida peça não tenha sido intitulada "resposta à acusação", é certo que a questão formal de nomenclatura não tem o condão de alterar materialmente a qualidade do ato processual. E, na hipótese, o momento processual no qual foi produzida a petição e a matéria nela deduzida permitem concluir que se trata, substancialmente, de resposta à acusação.*
>
> *Destarte, à míngua de nulidade absoluta que impusesse a manifestação deste Colegiado, inexiste qualquer omissão no aresto embargado.*
>
> *Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.*

De acordo com o art. 396 do Código de Processo Penal, "Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias".

Como se pode ver, o procedimento comum ordinário prevê a resposta à inicial acusatória como peça obrigatória, dando-se oportunidade ao recorrente de arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, para fins de rejeição da denúncia ou de extinção prematura do processo. (RHC 79.534/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

No caso, recebida a denúncia, determinou o Magistrado (e-STJ fl. 77):

> *I. Cite-se o acusado, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396*

> *e 396-A, do CPP, na qual poderá alegar 396 e 396-A, do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunha(s), qualificando-a(s) e demonstrando a relevância de sua (s) oitiva (s) bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.*

Citado e intimado (e-STJ fl. 108), o acusado apresentou defesa por escrito, conforme peça acostada às e-STJ fls. 92/94, que, embora sucinta, requereu a rejeição da denúncia ao argumento de que "desistiu de todos os parcelamentos anteriormente celebrados (Recibo Anexo), para aproveitar-se do parcelamento instituído pela Lei 12.996 de 18/06/2014, com anuência, inclusive, da própria Receita Federal do Brasil (Recibo e Guias Anexos".

Não há, portanto, que se falar em nulidade.

Vale lembrar, que a inexistência de defesa técnica constitui nulidade absoluta, cujo reconhecimento dispensa a demonstração do prejuízo. Todavia, a deficiência da defesa configura nulidade relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 523, DA SÚMULA DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *II - Nos termos do Enunciado n. 523, da Súmula do STF, "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".*

> *III - Na hipótese, o defensor apresentou resposta à acusação, que, embora sucinta, sustentou a negativa da autoria e pleiteou a improcedência da denúncia, requerendo, ainda, a liberdade provisória do paciente. Ausência, portanto, do alegado constrangimento ilegal.*
>
> *[...]*
>
> *VIII - Por outro lado, no que concerne ao pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, deve incidir ao caso o teor da Súmula n. 21/STJ, segundo a qual "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Habeas corpus não conhecido.* (HC 364.182/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator